

Protocolado no Plenário, às 18h27,
em 1/9/15

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

87

PROJETO DE LEI N.º 2343, DE 2015

Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.573, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo”, foi encaminhado ao descritivo do Congresso Nacional, em 10 de julho deste ano, com indicação de Urgência Constitucional, nos termos do §1º do art. 64 a Constituição Federal.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa, referida proposta foi distribuída para análise das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 16 de julho, fui designado pela DD Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputada Jô Moraes, como Relator da matéria. E, no Plenário para as demais Comissões.

No prazo regimental foram apresentadas 8 (oito) emendas.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto foi proposto pelo Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha, uma vez que as condições para o ingresso nas Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM) eram estabelecidas em normas infralegais, regulamentos e editais, com amparo no *caput* do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto do Militares) e no art. 9º da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006 (que dispõe sobre Ensino Naval). Este último revogado pela Lei nº 12.704/2012.

Entretanto, esse procedimento foi alvo de diversas ações judiciais, com base no que prescreve o inciso X, do § 3º do art. 142 da Constituição Federal (CF), que exige previsão em lei para definição de requisitos para ingresso nas Forças Armadas (FFAA).

Assim, motivado pela arguição de constitucionalidade do referido art. 9º da Lei nº 11.279/2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se no Recurso Extraordinário nº 572.499-9, que os regulamentos e editais dos concursos, somente poderiam vigorar até o dia 31 de dezembro do ano de 2011.

Diante desta situação jurídica precária, a Marinha do Brasil, tomou a iniciativa para elaboração de um anteprojeto de lei no intuito de adequar os requisitos para inscrição ao concurso de ingresso aos Cursos do Ensino Profissional Marítimo, conforme o julgado pelo STF.





Realmente, a proposta é de grande relevância, e poderá evitar prejuízos à Marinha Mercante, sobretudo nesse momento que a mesma encontra-se em fase de renascimento.

Daí a urgência na aprovação do projeto em questão, pois o desenvolvimento acelerado do setor marítimo nacional que requer profissionais compatíveis, em quantidades sem precedente e qualidade condicionada por rígidos padrões internacionais, o que tem exigido do Brasil através da rede de ensino da Marinha um grande esforço, não apenas para prepará-los adequadamente, mas para entregá-los ao mercado de trabalho oportunamente e de forma contínua.

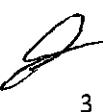
Em uma nação como o Brasil, de dimensões continentais, com extenso litoral e com mais de noventa por cento do volume do comércio exterior processado por via marítima, a Marinha Mercante Nacional é de suma importância para seu desenvolvimento.

Registra-se, também, que este Projeto vem em auxílio dos marítimos e trabalhadores voltados a lide da navegação interior, dos que vivem da pesca, e daquele seguimento mais necessitado e de menor poder aquisitivo que fazem da sua pequena embarcação o seu meio de sustento.

Quanto às emendas 8 (oito) apresentadas, sendo a de nº 001, do Deputado Izalci e as demais do Deputado Edinho Bes, esclarecemos o seguinte:

A emenda nº 001 aperfeiçoa o art. 12-A proposto originalmente e atende ao sugerido pelo Comando da Marinha, em parecer a mim enviado. Esclareço que a referida emenda visa a atualizar os requisitos ali estabelecidos para ingresso nos cursos de formação das Escolas de Formação de Oficiais de Marinha Mercante, uma vez que o anteprojeto, elaborado em 2009, está defasado neste ponto e, sem esta atualização, poderia prejudicar o bom desempenho do curso de formação de oficiais. **Desta forma, nos manifestamos pela aprovação desta emenda, na forma da Subemenda do Relator.**

A emenda nº 002 trata de matéria orçamentária, no sentido de proibir o contingenciamento dos recursos de custeio, manutenção e investimento da Marinha, ou seja, trata-se de matéria estranha ao escopo da proposição, assim


3

S
como a emenda nº 006, apesar de meritória, por este motivo, **vamos opinar pela rejeição de ambas as emendas.**

A emenda nº 003 inclui um parágrafo único no art. 8º da Lei nº 7.573/86, prevendo o detalhamento de critérios para o credenciamento de organizações estranhas à Marinha na realização dos cursos, no entanto, segundo esclarecimento do Comando da Marinha, esta possibilidade já está prevista na referida Lei, sendo os que os necessários detalhamentos estão previstos nas normas da autoridade marítima, atendendo, eventualmente, às necessárias adaptações decorrentes de mudanças em convenções internacionais. **Por esta razão vamos sugerir a sua rejeição.**

A emenda nº 004, ao ensejo do envio do projeto ao descritivo do Congresso Nacional, alterando a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, propõe equacionar uma grave distorção provocada pela aplicação linear do justo comando insitido no art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991. Esta regra ao ser aplicada nas empresas de navegação leva em consideração o total dos seus empregados, ou seja, administrativos e os embarcados oriundos do curso de formação da Marinha Mercante, sendo que estes últimos (entre 70 e 80%) como são formados pela Marinha dentro dos **critérios de aptidão física e higidez, não podem ter qualquer limitação de saúde**, assim torna inviável a aplicação desta norma. A emenda não isenta estas empresas da reserva de vagas para deficientes, mas direciona este percentual para os empregados administrativos destas empresas, que, por isto mesmo, não exercem atividade de risco. Provavelmente, sensível às dificuldades das empresas em aplicar a referida norma, o deputado Edinho Bes, apresentou esta emenda, que por entendermos ser razoável, sugerimos o seu acolhimento, na forma da subemenda por mim oferecida em anexo.

A emenda nº 005 pede a supressão da redação proposta para o art. 12 da Lei 7.573/86, para manter a oitiva do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, relativamente à aprovação dos currículos dos cursos. Referido conselho tem uma composição diversificada e não necessariamente permanente isto poderia comprometer a qualidade de ensino, pois existem muitos cursos ministrados pela Marinha e a rápida e constante evolução tecnológica observada nas embarcações e nas atividades marítimas e portuárias geram a necessidade da elaboração

S

frequente de novos currículos e de alterações tempestivas. Inclusive, esta foi à razão da nova redação deste dispositivo. Assim sendo, apesar de bem intencionada, **somos pela rejeição desta emenda.**

A emenda nº 007, também pretende dá nova redação ao art. 12-A, como a emenda nº 001, acrescentando aos incisos V e VII, a expressão "**e de acordo com as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil**", por entendermos desnecessária esta menção expressa, além do fato de que a emenda nº 001, cuja acolhida foi por mim recomendada, estar mais completa, **somos pela sua rejeição.**

A emenda nº 008 pretende acrescentar ao projeto um dispositivo (art. 12-C), com objetivo de trazer para sede legal os requisitos básicos para o ingresso nos demais cursos de formação de marítimos oferecidos pela Marinha. Em que pese a preocupação do autor da emenda, sugerimos sua rejeição, pois cremos ser mais conveniente manter os requisitos destes cursos tratados em normas infralegais, mais fáceis de serem atualizadas, pois como não há exigência de concurso para seu ingresso, não há, portanto, a necessidade deles serem tratados em lei.

Por último, por sugestão do Líder do meu partido, Deputado André Figueiredo, corrigimos, via emenda, a redação dada pelo projeto ao art. 4º da Lei 7.573/86, pois a educação a distância consiste em **modalidade de ensino contraposta à modalidade presencial**, e não ao ensino regular, dado que ambas constituem ensino regular.

Diante de todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.343, de 2015 e das emendas nº 001 e 004, adaptadas, na forma de subemenda do Relator, e da emenda desta Relatoria.

Sala das Sessões, EM 1º DE SETEMBRO DE 2015

Brasília,

Subtenente Gonzaga
Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

SI

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2015

Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

SUBEMENDA DO RELATOR ~~AS EMENDAS N° 1 E~~

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 12-A.....

I – ser brasileiro nato, ressalvado o ingresso de estrangeiro em intercâmbio autorizado pelo Comando da Marinha
II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;
III – comprovação de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida, até a data da matrícula no curso;
IV – aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;
V – aprovação em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;
VI – aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha; e
VII – possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos." (NR)

.....

"Art. 16-A. Os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em Convenções e Acordos

Si

Internacionais ratificados pelo Brasil, relativas às condições físicas médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação para o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. " (NR)

.....

Sala das Sessões, em 1º DE SETEMBRO DE 2015


Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

SA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2015

Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do PL 2343/2015 a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 4º. O processo de ensino a que se refere o art. 3º poderá ser realizado na **modalidade presencial ou a distância**, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional" (NR)

Sala das Sessões, ~~EM 4º DE SETEMBRO DE 2015~~

Deputado ~~Subtenente~~ Gonzaga – PDT-MG